



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10950.006485/2008-25
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.689 – 2ª Turma Especial
Sessão de 18 de fevereiro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente PAULO SÉRGIO LOPES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.
PRESUNÇÃO RELATIVA DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

O artigo 42 da Lei n. 9.430/96 estabelece presunção relativa que, como tal, inverte o ônus da prova, cabendo ao contribuinte desconstituí-la.

A comprovação da origem dos depósitos deve ser feita pelo contribuinte de forma individualizada e que, sendo o caso, permita estabelecer um vínculo claro entre cada depósito e a transação que lhe deu origem.

Devem ser excluídos da base de cálculo os depósitos de origem comprovada.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para excluir da base de cálculo da exação com base em depósitos bancários de origem não identificada discriminados, o valor de R\$25.500,00 (vinte e cinco mil e quinhentos reais), nos termos do voto da relatora. O Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández foi vencido no ponto em que suscitou questão preliminar da nulidade do lançamento por falta de autorização judicial para obtenção de dados bancários do contribuinte.

(Assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Presidente.

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson, Redator *ad hoc*.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (presidente da turma), Jaci de Assis Junior, Dayse Fernandes Leite, German Alejandro San Martín Fernández, Carlos André Ribas de Mello e Julianna Bandeira Toscano.

Relatório

Na sessão de julgamento, a Conselheira Relatora, Julianna Bandeira Toscano, apresentou o seguinte relatório:

"Trata-se de recurso voluntário interposto pelo contribuinte em face do acórdão da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento - DRJ em Curitiba, que julgou procedente em parte o lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física do exercício de 2004, decorrente da apuração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários, com amparo no art. 42 da Lei 9.430, de 1996.

A autuação diz respeito, unicamente, à constatação de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários cuja origem não restou comprovada pelo recorrente, no período compreendido entre 01/01/2003 e 31/12/2003, em relação à conta-corrente mantidas junto à Cooperativa de Poupança e Crédito dos Pequenos Empresários e Microempresários - SICOOB Metropolitano de Maringá - PR.

A fiscalização apresentou a planilha de fls. 9/11, discriminando cada um dos depósitos/créditos efetuados na aludida conta-corrente, que necessitavam de demonstração de origem.

O Termo de Verificação Fiscal às fls. 138/146 resume detalhadamente o procedimento de fiscalização, em que o contribuinte se manifestou em relação à origem dos valores depositados, sustentando que os mesmos, em sua maioria são decorrentes da atividade de compra e venda de veículos e de alguns imóveis rurais, tendo apresentado diversos documentos, principalmente relacionados às transações com veículos.

Após segregação de cheques devolvidos e valores comprovados o montante em depósitos bancários não comprovados totaliza a quantia de R\$536.718,30, que serviu de base para o lançamento.

A impugnação de fls. 159/176, traz, em síntese, os seguintes argumentos:

- que o contribuinte possuía saldo em caixa, no valor de R\$290.000,00, o qual não foi considerado pela fiscalização;

- além dos rendimentos tributáveis declarados na DIRPF/2004, o contribuinte auferiu rendimentos isentos e sujeitos à tributação exclusiva na fonte, decorrentes da alienação de imóveis rurais;

- com relação aos depósitos e créditos em sua conta no SICOOB, que a origem dos mesmos está na negociação de veículos e de imóveis rurais, além da obtenção de empréstimos ao longo do ano de 2003;

- esclarece que em negócios com veículos, é prática do mercado que as operações de compra e venda ocorram com a utilização de dinheiro em espécie, financiamentos, cheques e até cheques de terceiros, sendo difícil demonstrar coincidência de datas, valores e nomes.

Em julgamento à impugnação apresentada pelo contribuinte, a DRJ Curitiba acatou mais uma parte da documentação apresentada, tendo reduzido o total dos depósitos sem origem confirmada para R\$520.641,30, em decisão cuja ementa é a seguinte:

“OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO.

Caracterizam omissão de receitas os valores creditados em conta de depósito mantida junto a instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, e de forma individualizada, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - CONTAS BANCARIAS - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS - INOCORRÊNCIA.

Não basta mera alegação para comprovar a origem dos depósitos albergados pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96. O recorrente tem que identificar a origem do depósito, com identidade de data e valor.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. CHEQUES DEVOLVIDOS. EXCLUSÃO.

Devem ser excluídos do lançamento os débitos identificados nos extratos bancários com histórico de devolução de cheques depositados, cujos valores correspondentes compuseram o levantamento fiscal como créditos de origem não comprovada.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte”

Em 2/9/2011 foi interposto recurso voluntário mediante o qual são reiteradas as alegações da impugnação e que pretende deconstituir a totalidade do lançamento.

É o relatório”.

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Redator *ad hoc*

Reproduzo abaixo o voto apresentado pela Conselheira Relatora na sessão de julgamento:

“O recurso é tempestivo, atende aos demais requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Conforme já relatado, o auto de infração sustenta-se no artigo 42 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, que estabelece a presunção de omissão de rendimentos sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

No caso dos autos, a presunção legal de omissão de rendimentos com base nos depósitos bancários está condicionada apenas à falta de comprovação da origem dos recursos que transitaram nas contas-correntes de titularidade do sujeito passivo em instituições financeiras.

Assim, se, é certo que o artigo 42 da Lei nº 9.430/1996 autoriza o lançamento, por outro, resta ao contribuinte a oportunidade de comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, tudo mediante documentação hábil e idônea.

Especificamente acerca da comprovação da origem dos recursos depositados em suas contas-correntes, aduz o recorrente que os mesmos são resultado do exercício de atividade de compra e venda de veículos, além da venda de imóveis rurais, o que justificaria a origem dos depósitos bancários.

Com o recurso o contribuinte trouxe aos autos os documentos de fls. 293/333 do processo eletrônico, alguns já apresentados em ocasiões anteriores

Este Colegiado tem adotado parâmetros de razoabilidade no exame da prova da origem dos recursos depositados em conta-corrente, não se apegando à necessidade de coincidência de datas e valores, sendo necessário que a prova apresentada forneça indicação suficiente acerca da alegação de origem dos recursos

Desta forma, para comprovar a origem dos depósitos relacionados às operações de venda de veículos, seria necessário haver prova da realização do negócio, mediante a juntada do documento de transferência e o correspondente ingresso de recursos na conta do recorrente em data aproximada.

Da cuidadosa análise dos documentos constantes do processo pude verificar que o TED de R\$10.000,00, realizado em 10/03/2003 está respaldado pelos documentos de fls. 308/310 do processo eletrônico, em que se comprova que trata-se de crédito efetuado por **Leandro Ferreira da Cruz** como parte do pagamento do veículo GOL 16V, placa AOY5500, em nome de José Ferreira da Cruz.

Considerando a existência de documentação da venda do veículo e a razoável indicação de que parte do pagamento se deu por pessoa da família do comprador, entendo que o valor deve ser excluído da base de cálculo do lançamento.

Igualmente, o contribuinte logrou comprovar que o TED no valor de R\$15.500,00, recebido em 02/01/2003 refere-se ao recebimento de financiamento destinado à aquisição de veículo em nome de Vera Lucia Lopes. Os documentos de fls. 301/305, ratificam que a empresa **Finaustria** creditou o valor correspondente à proposta de crédito apresentada por aquela na conta-corrente do recorrente.

Consta, ainda, na relação de cheques emitidos pelo contribuinte, às fls. 335 do processo eletrônico a informação de emissão de cheque no valor de R\$15.500,00 em 03/01/2003, confirmando a alegação do contribuinte que teria repassado o valor à Vera Lucia Lopes.

Com relação aos demais documentos apresentados, não foi possível recolher indícios razoáveis que comprovassem que o recebimento dos valores estaria vinculado a operação de venda de veículos a terceiros.

Com relação aos cheques emitidos pela empresa **Rodão Comércio de Automóveis Ltda.**, que totalizam R\$79.000,00, não há quaisquer documentos, além da declaração de fls. 321 do processo eletrônico, que comprove a efetivação dos empréstimos e a devolução dos valores emprestados.

É importante ressaltar que a prova que se busca para elidir a omissão de receita decorrente de depósitos não comprovados deve ser documental e em relação a cada depósito individualizadamente. A declaração de terceiros, desacompanhada de outros elementos, não é suficiente para vencer a presunção legal estabelecida no lançamento.

O mesmo argumento se aplica à ausência de elementos a comprovar que parte dos valores recebidos tem relação com a venda de imóveis, sem tenha sido apresentado qualquer documento que comprove a efetivação dos referidos negócios.

Assim, não há, nos autos, elementos capazes de comprovar a origem dos recursos depositados na contas-corrente do recorrente, além dos valores cuja comprovação se confirmou acima.

Diante do exposto, voto por conhecer o recurso voluntário e dar-lhe parcial provimento para excluir da base de cálculo da exação com base em depósitos bancários de origem não identificada discriminados, o valor de R\$25.500,00.

Julianna Bandeira Toscano - Relatora"

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson, na qualidade de redator *ad hoc*